**UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO**

**WENDER RIBEIRO MOREIRA**

# A INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.

**Colíder - MT**
**2026**

**UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO**

**WENDER RIBEIRO MOREIRA**

# A INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique

**Colíder - MT**
**2026**

## FICHA CATALOGRÁFICA

**WENDER RIBEIRO MOREIRA**

# A INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique

_____
Examinador(a)
Faculdade de Colíder – Facider/UNIFAMA

_____
Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique
Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito
Faculdade de Colíder – Facider/UNIFAMA

_____
Examinador(a)
Faculdade de Colíder – Facider/UNIFAMA

**Colíder**
**2026**

## AGRADECIMENTOS

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**CF/88** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**CONANDA** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**CRAS –** Centro de Referência de Assistência Social

**CREAS** – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**FBSP** – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

**MDHC** – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

**MDS** – Ministério do Desenvolvimento Social

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PAEFI** – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos

**PNAS** – Política Nacional de Assistência Social

**SUAS** – Sistema Único de Assistência Social

**UNESCO** – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

**UNICEF** – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## RESUMO

A exploração sexual infantil constitui uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, afetando diretamente sua dignidade, integridade física, psicológica e social. Apesar da existência de instrumentos normativos nacionais e internacionais voltados à proteção da infância, essa forma de violência permanece presente na sociedade brasileira, revelando limitações na efetividade das políticas públicas destinadas à sua prevenção e repressão. Diante dessa realidade, o presente trabalho tem por objetivo analisar a insuficiência das políticas públicas no combate à exploração sexual infantil no Brasil, examinando os mecanismos jurídicos de proteção existentes e os desafios enfrentados para a efetivação da proteção integral. Para a consecução da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental fundamentada em legislação, doutrina, artigos científicos, documentos oficiais e dados estatísticos produzidos por órgãos governamentais e organismos nacionais e internacionais. Inicialmente, foram abordados os aspectos conceituais, históricos e jurídicos da exploração sexual infantil, destacando sua evolução normativa e os principais instrumentos de proteção previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, foram analisados dados estatísticos que demonstram a persistência e a gravidade do fenômeno no país. Por fim, foram examinadas as políticas públicas existentes, a atuação dos Conselhos Tutelares, dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os obstáculos estruturais e orçamentários que dificultam a atuação da rede de proteção. Conclui-se que, embora o Brasil possua legislação avançada e mecanismos institucionais voltados à defesa dos direitos da criança e do adolescente, a proteção integral ainda não é plenamente concretizada, sendo necessário fortalecer as políticas públicas, ampliar investimentos e aperfeiçoar a articulação entre os órgãos responsáveis pelo enfrentamento da exploração sexual infantil.

**Palavras-chave:** Criança e adolescente; Direitos fundamentais; Exploração Sexual Infantil; Políticas Públicas; Proteção Integral.

## ABSTRACT

Child sexual exploitation constitutes a serious violation of human rights and of the fundamental rights of children and adolescents, directly affecting their dignity, physical integrity, psychological well-being, and social development. Despite the existence of national and international legal instruments aimed at protecting childhood, this form of violence remains present in Brazilian society, revealing limitations in the effectiveness of public policies designed to prevent and combat it. In this context, the present study aims to analyze the insufficiency of public policies in combating child sexual exploitation in Brazil, examining the existing legal protection mechanisms and the challenges faced in ensuring comprehensive protection. The research adopted the deductive method and a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research using legislation, legal doctrine, scientific articles, official documents, and statistical data produced by governmental agencies and national and international organizations. Initially, the conceptual, historical, and legal aspects of child sexual exploitation were examined, highlighting its normative evolution and the main protection instruments established in the Brazilian legal system. Subsequently, statistical data demonstrating the persistence and severity of the phenomenon in the country were analyzed. Finally, the study examined existing public policies, the role of the Guardianship Councils, the Social Assistance Reference Centers (CRAS), the Specialized Social Assistance Reference Centers (CREAS), and the structural and budgetary obstacles that hinder the performance of the protection network. The study concludes that, although Brazil has advanced legislation and institutional mechanisms aimed at protecting the rights of children and adolescents, comprehensive protection has not yet been fully achieved, making it necessary to strengthen public policies, expand investments, and improve coordination among the agencies responsible for combating child sexual exploitation.

**Keywords:** Child sexual exploitation; Children and adolescentes; Comprehensive protection; Fundamental rights; Public policies.

## SUMÁRIO

# INTRODUÇÃO

A proteção da criança e do adolescente constitui uma das mais relevantes preocupações do ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente diante das diversas formas de violência que atingem essa parcela da população. Entre essas violações, a exploração sexual infantil destaca-se pela gravidade de suas consequências físicas, psicológicas e sociais, representando uma afronta direta à dignidade humana e aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar dos avanços normativos alcançados nas últimas décadas, a exploração sexual de crianças e adolescentes permanece como um problema recorrente na sociedade brasileira. Os dados divulgados por órgãos governamentais e entidades de proteção à infância revelam que milhares de casos são registrados anualmente, evidenciando que a existência de legislação protetiva, por si só, não é suficiente para eliminar ou reduzir significativamente esse tipo de violência. A complexidade do fenômeno envolve fatores econômicos, sociais, culturais e institucionais, exigindo atuação articulada entre Estado, família e sociedade.

Nesse contexto, torna-se necessário analisar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas para o enfrentamento da exploração sexual infantil, verificando se os mecanismos atualmente existentes são capazes de garantir a proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A relevância da temática justifica-se não apenas pela persistência dos elevados índices de violência sexual contra crianças e adolescentes, mas também pela necessidade de identificar os obstáculos que dificultam a concretização dos direitos assegurados pela legislação.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a insuficiência das políticas públicas brasileiras no combate à exploração sexual infantil, examinando os principais instrumentos normativos de proteção, os dados estatísticos relacionados ao fenômeno e os desafios enfrentados pelos órgãos que integram a rede de proteção à infância e à adolescência. Como objetivos específicos, busca-se compreender o conceito e as características da exploração sexual infantil, identificar os mecanismos jurídicos destinados à proteção das vítimas, analisar a atuação dos Conselhos Tutelares, dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), dos Centros de

Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e avaliar as limitações estruturais e orçamentárias que comprometem a efetividade das ações estatais.

Para alcançar os objetivos propostos, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislação, doutrina, artigos científicos, documentos oficiais e dados estatísticos produzidos por órgãos públicos e organismos nacionais e internacionais de proteção à infância. O método empregado permitiu a análise crítica das políticas públicas existentes e de sua capacidade de enfrentar uma das mais graves violações de direitos humanos praticadas contra crianças e adolescentes.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. O primeiro aborda os aspectos conceituais, históricos e jurídicos da exploração sexual infantil. O segundo apresenta dados estatísticos e analisa a dimensão do problema no Brasil. Por fim, o terceiro capítulo examina as políticas públicas atualmente existentes, a atuação da rede de proteção e os principais desafios para a efetivação da proteção integral, evidenciando as limitações que ainda impedem o pleno enfrentamento da exploração sexual infantil no país.

# 2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## 2.1. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente

A proteção jurídica destinada às crianças e aos adolescentes é resultado de um longo processo histórico de evolução social, política e normativa. Durante grande parte da história da humanidade, a infância não era compreendida como uma fase peculiar do desenvolvimento humano, sendo as crianças frequentemente tratadas como adultos em miniatura, sem direitos específicos ou proteção diferenciada. Somente a partir da modernidade surgiram as primeiras discussões acerca da necessidade de reconhecer a infância como etapa própria da vida, merecedora de tutela especial por parte da sociedade e do Estado (ARIÈS, 1981).

No Brasil, as primeiras legislações voltadas à infância possuíam caráter predominantemente assistencialista e repressivo. O Código de Menores de 1927 e, posteriormente, o Código de Menores de 1979 foram estruturados sob a influência da chamada Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual a intervenção estatal ocorria apenas em relação aos menores considerados abandonados, carentes ou envolvidos em práticas infracionais. Nesse modelo, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, mas como objetos de tutela estatal (ISHIDA, 2024).

A mudança desse paradigma ocorreu de forma mais intensa durante o processo de redemocratização brasileira. Os movimentos sociais voltados à defesa dos direitos humanos passaram a reivindicar a inclusão dos direitos da infância na nova ordem constitucional que se formava. Como resultado desse processo, a Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação ao reconhecer crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais, adotando expressamente a Doutrina da Proteção Integral (BRASIL, 1988).

Além da influência constitucional, o cenário internacional também contribuiu significativamente para essa transformação. A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989, consolidou internacionalmente o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de

direitos e necessitam de proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. O Brasil ratificou a convenção em 1990, reforçando seu compromisso com a proteção integral da infância (ONU, 1989). Veja- se:

> Artigo 2. 1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
> 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Nesse contexto foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerada um dos mais importantes marcos normativos da proteção infantojuvenil no país. O Estatuto concretizou os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, estabelecendo mecanismos destinados à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (LIBERATI, 2023).

## 2.2. A Doutrina da Proteção Integral

A Doutrina da Proteção Integral constitui o principal fundamento teórico e normativo do sistema brasileiro de proteção à infância e à adolescência. Essa doutrina reconhece que toda criança e todo adolescente são sujeitos de direitos fundamentais, independentemente de sua condição econômica, social ou familiar, devendo receber proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento (LIBERATI, 2023).

A incorporação da Doutrina da Proteção Integral ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por meio do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). O dispositivo estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e

adolescentes, garantindo-lhes proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A proteção integral representa uma ruptura definitiva com a antiga Doutrina da Situação Irregular. Enquanto o modelo anterior limitava a atuação estatal aos chamados menores em situação de risco, a nova perspectiva reconhece que todas as crianças e adolescentes são destinatários das garantias constitucionais e legais. Dessa forma, a proteção deixa de ser seletiva para assumir caráter universal (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2024).

Segundo Liberati (2023), a Doutrina da Proteção Integral está fundamentada na dignidade da pessoa humana e no reconhecimento de que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, razão pela qual necessitam de proteção jurídica diferenciada. Tal compreensão impõe ao poder público a obrigação de formular políticas públicas capazes de assegurar o pleno desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da população infantojuvenil.

No contexto da exploração sexual infantil, a proteção integral assume relevância ainda maior, uma vez que impõe ao Estado o dever de prevenir, combater e erradicar todas as formas de violência sexual contra crianças e adolescentes. A omissão estatal diante dessas violações representa afronta direta aos princípios constitucionais que orientam a proteção da infância (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2024).

### 2.3. O princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta está previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Trata-se de uma das mais importantes garantias conferidas às crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro, impondo tratamento prioritário à efetivação de seus direitos fundamentais. Aponto o parágrafo *in verbis "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".* (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A prioridade absoluta não constitui mera recomendação ao poder público. Trata-se de verdadeira norma jurídica de aplicação obrigatória, que exige a adoção de medidas concretas voltadas à proteção da infância e juventude. Entre essas medidas destacam-se a formulação de políticas públicas específicas, a destinação privilegiada de recursos públicos e a preferência na execução de programas sociais destinados à população infantojuvenil (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2024).

Conforme ensina Ishida (2024), a prioridade absoluta possui dimensão material e financeira. Isso significa que a proteção da infância deve refletir-se não apenas no discurso político, mas também na efetiva alocação de recursos orçamentários destinados à implementação das políticas públicas necessárias à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

A exploração sexual infantil evidencia a importância desse princípio. O enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos exige investimentos contínuos em programas de prevenção, fiscalização, acolhimento e acompanhamento das vítimas. A insuficiência de recursos destinados a essas ações compromete diretamente a efetividade do princípio da prioridade absoluta (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023).

Nesse sentido, a doutrina constitucional contemporânea sustenta que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes ocupam posição de destaque no sistema jurídico brasileiro, impondo aos gestores públicos o dever de promover ações concretas destinadas à sua proteção integral (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2024).

## 2.4. O dever compartilhado entre Estado, família e sociedade

O sistema de proteção à infância adotado pela Constituição Federal baseia-se na responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado. O artigo 227 estabelece expressamente que a proteção dos direitos das crianças e adolescentes constitui dever comum desses três atores sociais, os quais devem atuar de forma integrada na promoção e defesa dos direitos infantojuvenis (BRASIL, 1988).

A família ocupa papel central nesse sistema de proteção. É no ambiente familiar que a criança estabelece seus primeiros vínculos afetivos e desenvolve sua personalidade. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a família como núcleo fundamental para a formação integral do indivíduo, atribuindo-lhe importantes responsabilidades na proteção da infância (MADALENO, 2023).

A sociedade civil também exerce função relevante na concretização dos direitos das crianças e adolescentes. Escolas, universidades, organizações não governamentais, instituições religiosas e demais entidades sociais contribuem para a prevenção das situações de violência e para o fortalecimento da rede de proteção (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2024).

Ao Estado cabe a implementação de políticas públicas capazes de assegurar o acesso à educação, saúde, assistência social, segurança pública e justiça. A atuação estatal deve ser permanente e articulada, especialmente nos casos envolvendo situações de vulnerabilidade social e violência contra crianças e adolescentes (ELIAS, 2022).

No enfrentamento da exploração sexual infantil, a cooperação entre família, sociedade e Estado mostra-se indispensável. A ausência de integração entre esses atores dificulta a identificação dos casos, reduz a eficácia das medidas protetivas e compromete a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023).

## 2.5. A proteção constitucional e estatutária da infância

A Constituição Federal de 1988 representa o principal marco normativo da proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Ao consagrar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, o texto constitucional elevou a proteção da infância à condição de direito fundamental, impondo obrigações específicas ao Estado e à sociedade (BRASIL, 1988).

A concretização desses princípios ocorreu por meio da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA estabeleceu um sistema jurídico abrangente destinado à promoção, proteção e defesa dos direitos infantojuvenis, regulamentando diversos direitos previstos constitucionalmente (BRASIL, 1990).

O artigo 5º do Estatuto determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, prevendo responsabilização para qualquer violação de seus direitos fundamentais. Tal dispositivo possui especial importância no combate à exploração sexual infantil, considerada uma das mais graves formas de violência contra a infância (BRASIL, 1990).

> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
> Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo (BRASIL, 1990).

Além do ECA, outras legislações reforçam a proteção jurídica das vítimas de violência sexual. Destacam-se a Lei nº 13.431/2017, que instituiu mecanismos de escuta especializada e depoimento especial, e a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, que ampliou os instrumentos de proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência (BRASIL, 2017; BRASIL, 2022).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente um dos mais avançados sistemas normativos de proteção à infância existentes atualmente, a persistência de elevados índices de exploração sexual infantil demonstra que a mera existência de normas jurídicas não é suficiente para garantir a efetividade dos direitos fundamentais

das crianças e adolescentes. Essa realidade evidencia a necessidade de analisar criticamente as políticas públicas atualmente implementadas, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes (BRASIL, 2024).

## A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 3.1. Conceito jurídico de exploração sexual infantil

A exploração sexual infantil constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos de crianças e adolescentes, representando ofensa direta à dignidade da pessoa humana, à integridade física, psicológica e moral, bem como aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de proteção da infância. Trata-se de fenômeno complexo que ultrapassa a esfera criminal, alcançando dimensões sociais, econômicas, culturais e institucionais que demandam atuação articulada do Estado e da sociedade (RAMOS, 2023).

A Organização Internacional do Trabalho define a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como toda utilização de menores de dezoito anos em atividades sexuais mediante remuneração, vantagem econômica ou qualquer outra forma de compensação, seja ela destinada à própria vítima ou a terceiros. Essa definição evidencia que o elemento central da exploração sexual consiste na mercantilização do corpo da criança ou do adolescente, transformando a vítima em objeto de obtenção de lucro ou benefício econômico (OIT, 2007).

No ordenamento jurídico brasileiro, embora não exista um conceito único e expresso para exploração sexual infantil, diversas normas reconhecem sua gravidade e estabelecem mecanismos de repressão e proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas específicas de proteção às vítimas, enquanto o Código Penal tipifica diversas condutas relacionadas à exploração sexual de menores, especialmente nos artigos 218-B, 241-A, 241-B e dispositivos correlatos (BRASIL, 1990; BRASIL, 1940). Veja- se:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)
§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (Brasil, 1940).

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem: (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)
I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no **caput** deste artigo, ou ainda quem com esses contracena; (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)
II - exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)
§ 2 º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
§ 1 ºNas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
§ 2 ºAs condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1 ºdeste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
§ 1 ºA pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
§ 2 ºNão há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
§ 3 ºAs pessoas referidas no § 2 ºdeste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
(Brasil, 1990)

A exploração sexual infantil deve ser compreendida como forma de violência estrutural que se aproveita da vulnerabilidade das vítimas para obter vantagens econômicas ou satisfazer interesses de terceiros. Em razão da condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes, o consentimento eventualmente manifestado pela vítima não possui relevância jurídica para descaracterizar a exploração, uma vez que a legislação brasileira presume a incapacidade dos menores para consentir validamente com práticas dessa natureza (NUCCI, 2024).

Além da violação individual sofrida pela vítima, a exploração sexual infantil compromete o próprio projeto constitucional de proteção integral da infância. Quando uma criança é submetida a situações de exploração sexual, ocorre simultaneamente a violação de diversos direitos fundamentais, incluindo o direito à dignidade, à liberdade, à integridade física, à saúde, à educação e ao desenvolvimento saudável da personalidade (BARROSO, 2023).

Dessa forma, o enfrentamento da exploração sexual infantil não pode limitar-se à responsabilização criminal dos autores. É necessária a implementação de políticas públicas permanentes destinadas à prevenção, identificação precoce das vítimas, acolhimento especializado e fortalecimento das redes de proteção social (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2024).

### 3.2. Diferenças entre abuso sexual e exploração sexual

Embora frequentemente utilizados como sinônimos pela sociedade, os conceitos de abuso sexual e exploração sexual apresentam diferenças relevantes do ponto de vista jurídico e das políticas públicas de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. A correta distinção entre essas modalidades de violência permite compreender as especificidades de cada fenômeno e aperfeiçoar os mecanismos de proteção às vítimas (FALEIROS; FALEIROS, 2008).

O abuso sexual caracteriza-se pela utilização da criança ou do adolescente para satisfação sexual de um adulto ou de pessoa em estágio mais avançado de desenvolvimento, normalmente mediante manipulação emocional, coação, violência ou aproveitamento de relação de confiança. Em muitos casos, o abuso ocorre dentro

do próprio ambiente familiar ou em círculos de convivência próximos da vítima, o que dificulta sua identificação e denúncia (AZAMBUJA, 2011).

Já a exploração sexual possui elemento adicional relacionado à obtenção de vantagem econômica ou material. Nessa modalidade, a sexualidade da vítima é transformada em mercadoria, sendo utilizada para gerar lucro ou benefícios para exploradores, intermediários ou terceiros. Por essa razão, a exploração sexual frequentemente está associada a redes criminosas, turismo sexual, prostituição infantil e produção de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (LEAL, 2003).

Segundo Faleiros e Faleiros (2008), a exploração sexual comercial configura uma relação de mercado na qual crianças e adolescentes são inseridos em dinâmicas econômicas ilícitas que produzem lucros para exploradores. Essa característica diferencia a exploração sexual de outras formas de violência sexual, embora ambas constituam graves violações dos direitos humanos.

A legislação brasileira reconhece essa distinção ao prever mecanismos específicos de enfrentamento. A Lei nº 13.431/2017, por exemplo, classifica a violência sexual como gênero do qual decorrem diferentes espécies, incluindo o abuso sexual e a exploração sexual comercial, permitindo a adoção de estratégias diferenciadas de proteção e atendimento às vítimas (BRASIL, 2017).

Apesar das diferenças conceituais, tanto o abuso quanto a exploração sexual produzem consequências devastadoras para o desenvolvimento físico e emocional das vítimas. Ambas as modalidades comprometem a formação da personalidade, afetam a saúde mental e podem gerar traumas permanentes que acompanham o indivíduo ao longo da vida adulta (AZEVEDO; GUERRA, 2021).

Nesse sentido, a atuação estatal deve buscar não apenas a punição dos responsáveis, mas também a promoção de medidas preventivas capazes de reduzir os fatores de vulnerabilidade que favorecem a ocorrência dessas formas de violência.

### 3.3. Fatores sociais, econômicos e culturais que favorecem a exploração sexual infantil

A exploração sexual infantil não pode ser compreendida como fenômeno isolado ou exclusivamente individual. Trata-se de problema social complexo, influenciado por diversos fatores estruturais que contribuem para a vulnerabilidade das vítimas e para a manutenção das práticas exploratórias em diferentes regiões do país (LEAL; LEAL, 2002).

Entre os principais fatores associados à exploração sexual infantil destaca-se a desigualdade social. A pobreza extrema e a exclusão econômica frequentemente colocam crianças e adolescentes em situações de risco, aumentando sua exposição a redes de exploração e dificultando o acesso a mecanismos de proteção social. Embora a pobreza não seja causa direta da exploração sexual, ela constitui importante fator de vulnerabilidade que pode ser instrumentalizado pelos exploradores (UNICEF, 2023).

Outro elemento relevante é a fragilidade das estruturas familiares. Situações de abandono, violência doméstica, negligência parental e rompimento dos vínculos familiares aumentam significativamente a probabilidade de crianças e adolescentes serem captados por redes de exploração sexual. A ausência de suporte familiar adequado reduz os mecanismos naturais de proteção e dificulta a identificação precoce das situações de violência (AZAMBUJA, 2011).

Os aspectos culturais também desempenham papel importante na perpetuação do problema. Em determinadas localidades, práticas discriminatórias, desigualdades de gênero e a hipersexualização precoce da infância contribuem para a naturalização de comportamentos abusivos e para a invisibilização das vítimas. Tais fatores dificultam a denúncia dos casos e favorecem a impunidade dos exploradores (FALEIROS; FALEIROS, 2008).

O avanço das tecnologias digitais introduziu novos desafios para a proteção da infância. A internet ampliou significativamente os meios utilizados para aliciamento de vítimas, compartilhamento de material pornográfico infantil e organização de redes criminosas voltadas à exploração sexual de crianças e adolescentes. Essa realidade

exige constante atualização das políticas públicas e dos mecanismos de investigação e repressão (SAFERNET BRASIL, 2024).

Além disso, a deficiência das políticas públicas de prevenção e proteção contribui para a perpetuação do problema. A insuficiência de recursos financeiros, a precariedade das redes de atendimento e a falta de capacitação dos profissionais responsáveis pela proteção infantojuvenil dificultam a implementação efetiva das garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023).

A análise desses fatores demonstra que a exploração sexual infantil resulta da interação de múltiplas vulnerabilidades sociais, exigindo respostas igualmente complexas e articuladas por parte do poder público. A compreensão dessas causas é essencial para avaliar a efetividade das políticas públicas atualmente existentes, tema que será aprofundado no próximo capítulo.

### 3.4. Consequências psicológicas, sociais e jurídicas para as vítimas

A gravidade dos impactos decorrentes da exploração sexual infantil também pode ser observada sob a perspectiva do desenvolvimento da identidade e da autonomia da vítima. Durante a infância e a adolescência ocorre a formação dos principais referenciais emocionais, sociais e comportamentais que influenciarão a vida adulta. Quando esse processo é interrompido ou distorcido por experiências de violência sexual, surgem prejuízos que podem comprometer a construção da autoestima, da autoconfiança e da percepção de pertencimento social. Em muitos casos, as vítimas passam a desenvolver sentimentos de inferioridade, vergonha e culpa, mesmo não possuindo qualquer responsabilidade pelos fatos sofridos (AZEVEDO; GUERRA, 2021).

Outro aspecto que merece destaque refere-se às consequências educacionais decorrentes da exploração sexual. Estudos demonstram que crianças e adolescentes submetidos a situações de violência sexual apresentam maior propensão ao baixo rendimento escolar, à evasão educacional e à dificuldade de concentração nas atividades acadêmicas. O sofrimento emocional associado à violência frequentemente interfere na aprendizagem e na capacidade de socialização, reduzindo as

oportunidades futuras de inserção profissional e ascensão social. Esse cenário contribui para a perpetuação de ciclos de exclusão e vulnerabilidade que podem acompanhar a vítima por toda a vida (LIBÓRIO; SOUSA, 2004).

As repercussões sobre a saúde física também não podem ser ignoradas. Crianças e adolescentes explorados sexualmente encontram-se mais expostos à ocorrência de infecções sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, uso abusivo de álcool e drogas e outras condições que comprometem seu desenvolvimento saudável. A Organização Mundial da Saúde ressalta que a violência sexual praticada contra menores produz impactos diretos e indiretos sobre a saúde pública, exigindo atuação integrada dos sistemas de saúde, assistência social e proteção jurídica para minimizar os danos causados às vítimas (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016).

No plano familiar, a exploração sexual infantil frequentemente provoca rupturas significativas nos vínculos afetivos. Em diversas situações, a violência ocorre dentro do próprio núcleo familiar ou é praticada por pessoas próximas à vítima, circunstância que gera sentimentos de traição, insegurança e perda de confiança. Quando a família falha em oferecer suporte adequado ou desacredita os relatos da criança ou do adolescente, os danos emocionais tendem a ser ainda mais intensos, dificultando os processos de recuperação e reintegração social (AZAMBUJA, 2011).

Sob a ótica jurídica, a proteção das vítimas exige a atuação coordenada dos órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. O Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, os órgãos de segurança pública e os serviços de assistência social desempenham funções complementares destinadas à proteção integral da vítima e à responsabilização dos autores da violência. A efetividade dessa rede de proteção constitui elemento indispensável para assegurar o acesso à justiça e a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2024).

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a necessidade de evitar a revitimização de crianças e adolescentes durante os procedimentos investigatórios e judiciais. A Lei nº 13.431/2017 representa importante avanço nesse sentido ao instituir mecanismos voltados à proteção da vítima durante a produção probatória, especialmente por meio da escuta especializada e do

depoimento especial. Tais instrumentos procuram reduzir os impactos emocionais decorrentes da repetição de relatos traumáticos perante diferentes autoridades, promovendo atendimento mais humanizado e compatível com a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente (BRASIL, 2017).

A análise das consequências psicológicas, sociais e jurídicas da exploração sexual infantil demonstra que seus efeitos ultrapassam amplamente o momento da violência. Os danos produzidos podem acompanhar a vítima por décadas, influenciando sua saúde mental, suas relações interpessoais, sua formação educacional e sua inserção social. Por essa razão, a proteção integral prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro exige não apenas a punição dos responsáveis, mas também a implementação de políticas públicas permanentes voltadas ao acolhimento, tratamento psicológico, fortalecimento familiar e garantia dos direitos fundamentais das vítimas.

### 3.5. Dados estatísticos da exploração sexual infantil no Brasil

A exploração sexual infantil representa uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, configurando-se como um problema social de elevada complexidade e difícil mensuração. Embora os dados oficiais demonstrem números alarmantes, especialistas alertam que os registros disponíveis refletem apenas parte da realidade, uma vez que a subnotificação ainda constitui um dos principais obstáculos para o enfrentamento dessa prática criminosa. Nesse contexto, a produção de estatísticas confiáveis torna-se fundamental para a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e responsabilização dos agressores (BRASIL, 2024).

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a exploração sexual de crianças e adolescentes não pode ser confundida com prostituição voluntária, uma vez que envolve a submissão de indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento a práticas sexuais mediante obtenção de lucro ou vantagem econômica por terceiros. Nesse sentido, o órgão esclarece que *“criança e adolescente não se prostituem. A chamada ‘prostituição infantil’ é, na verdade, exploração sexual”* (BRASIL, 2024, n.p.). Tal compreensão reforça a necessidade de tratar o fenômeno

como uma grave violação de direitos fundamentais, exigindo atuação articulada do Estado e da sociedade para sua prevenção e combate.

Os dados divulgados pelo Disque 100 evidenciam a dimensão do problema no Brasil. Segundo informações do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, somente no ano de 2023 foram registradas mais de 31 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, totalizando aproximadamente 60 mil violações. Esses números demonstram a persistência da violência sexual infantojuvenil no país e revelam a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2024).

A evolução histórica das denúncias também demonstra um crescimento significativo dos registros nos últimos anos. Dados oficiais indicam que, entre janeiro e abril de 2023, foram registradas mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes, representando aumento expressivo em relação ao mesmo período do ano anterior. Entre as ocorrências notificadas encontram-se casos de estupro, abuso sexual, exploração sexual e outras formas de violência sexual, revelando a abrangência e a gravidade do fenômeno em território nacional (BRASIL, 2023a).

Outro aspecto relevante refere-se ao local de ocorrência das violações. Conforme levantamento do Ministério dos Direitos Humanos, a maioria dos casos ocorre dentro do ambiente familiar ou em espaços frequentados pela vítima, demonstrando que os agressores geralmente possuem vínculo de confiança ou proximidade com a criança ou adolescente. Essa característica contribui para a perpetuação da violência e dificulta tanto a denúncia quanto a identificação dos autores dos crimes (BRASIL, 2023a).

Os dados epidemiológicos produzidos pelo Ministério da Saúde também revelam um cenário preocupante. Entre os anos de 2015 e 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Desse total, mais de 83 mil registros envolveram crianças e aproximadamente 119 mil envolveram adolescentes. O levantamento aponta ainda que a maior parte dos autores das agressões era composta por homens, representando mais de 80% dos casos registrados durante o período analisado (BRASIL, 2023b).

Em relação ao perfil das vítimas, verifica-se predominância significativa do sexo feminino. Conforme o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, aproximadamente 77% das notificações envolvendo crianças ocorreram contra meninas, percentual que ultrapassa 92% quando consideradas as vítimas adolescentes. Esses dados evidenciam que a violência sexual infantil possui forte componente de gênero, refletindo desigualdades estruturais historicamente presentes na sociedade brasileira (BRASIL, 2023b).

O Observatório Nacional dos Direitos Humanos identificou que, somente no ano de 2022, foram registradas 54.490 ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescentes. Entre essas ocorrências, a maior parte correspondeu ao crime de estupro, sendo a faixa etária entre 10 e 13 anos a mais afetada. O estudo também demonstrou que meninas e crianças negras figuram entre os grupos mais vulneráveis, evidenciando a influência de fatores socioeconômicos e raciais na incidência desse tipo de violência (BRASIL, 2024b).

Os números mais recentes apresentados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública reforçam a gravidade do cenário nacional. O relatório *Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil* revelou que foram registrados 164.199 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os anos de 2021 e 2023. Ao apresentar os resultados do estudo, o UNICEF destacou que *“uma criança ou adolescente foi vítima de violência sexual a cada oito minutos no Brasil em 2023”* (UNICEF; FBSP, 2024, p. 33). A informação evidencia a frequência alarmante das ocorrências e demonstra que a proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta desafios significativos para sua efetivação.

Embora os dados oficiais permitam dimensionar parcialmente o problema, é consenso entre pesquisadores e órgãos especializados que a subnotificação permanece elevada. Muitas vítimas deixam de denunciar em razão do medo, da dependência econômica, das ameaças dos agressores ou da ausência de suporte familiar e institucional. Dessa forma, os registros estatísticos disponíveis representam apenas uma parcela dos casos efetivamente ocorridos, o que torna ainda mais urgente a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da exploração

sexual infantil, ao fortalecimento da rede de proteção e à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (BRASIL, 2023a; UNICEF; FBSP, 2024).

## 4.A INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

### 4.1. Políticas públicas existentes no Brasil

A proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual constitui dever compartilhado entre família, sociedade e Estado, encontrando fundamento jurídico no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis. Em razão da gravidade da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, o Estado brasileiro desenvolveu, ao longo das últimas décadas, um conjunto de políticas públicas voltadas à prevenção, identificação, atendimento e responsabilização dos autores dessas violações. Tais medidas abrangem programas governamentais, sistemas de denúncia, redes de proteção e instrumentos normativos que visam assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da população infantojuvenil (BRASIL, 1988).

O principal marco normativo infraconstitucional voltado à proteção da infância e da juventude é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990). O diploma legal consolidou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária por parte do Estado. Conforme dispõe o artigo 4º do Estatuto, é dever de todos assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais desse público. Nesse sentido, o legislador estabeleceu que:

> “Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

Entre as políticas públicas especificamente direcionadas ao enfrentamento da exploração sexual infantil destaca-se o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, instituído em 2000 e atualizado

posteriormente para adequação às novas demandas sociais. O plano estabelece diretrizes nacionais voltadas à prevenção da violência sexual, ao atendimento das vítimas, à responsabilização dos agressores e à mobilização social. Sua criação representou importante avanço na coordenação das ações governamentais, permitindo a integração entre diferentes órgãos e esferas administrativas na formulação de estratégias de enfrentamento ao problema (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2013).

Outra importante política pública é o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O programa promove campanhas educativas, capacitação de profissionais, fortalecimento das redes de proteção e apoio aos municípios na implementação de ações preventivas. Além disso, busca ampliar a conscientização social acerca da identificação de situações de violência sexual, incentivando a denúncia e o acolhimento das vítimas (BRASIL, 2024a).

No âmbito dos mecanismos de denúncia, merece destaque o Disque Direitos Humanos – Disque 100, serviço nacional destinado ao recebimento de denúncias relacionadas à violação de direitos humanos. O canal tornou-se uma das principais ferramentas de combate à exploração sexual infantil no país, permitindo o encaminhamento das informações aos órgãos competentes para investigação e adoção de medidas protetivas. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Disque 100 funciona como instrumento de acesso à proteção estatal e fortalecimento da rede de garantia de direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 2024a).

Também se destaca a atuação dos Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente em âmbito municipal. Criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares desempenham papel fundamental na identificação de situações de risco, aplicação de medidas protetivas e articulação da rede de atendimento. Sua atuação aproxima as políticas públicas das comunidades locais, possibilitando resposta mais rápida diante de casos de exploração sexual e outras formas de violência (BRASIL, 1990).

Outra iniciativa relevante é a Campanha Faça Bonito, realizada anualmente em 18 de maio, data instituída pela Lei nº 9.970/2000 como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. A campanha busca mobilizar a sociedade para a prevenção da violência sexual, promovendo ações educativas, palestras, eventos comunitários e divulgação de canais de denúncia. Segundo o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a mobilização social constitui elemento indispensável para o fortalecimento da rede de proteção e para a redução da invisibilidade dos casos de exploração sexual (COMITÊ NACIONAL, 2013).

No plano internacional, as políticas públicas brasileiras também são influenciadas pelos compromissos assumidos pelo país perante organismos internacionais, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. O tratado determina que os Estados-partes adotem medidas para proteger crianças contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, o artigo 34 da Convenção estabelece que *"os Estados Partes comprometem- se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual"* (ONU, 1989, art. 34), reforçando o dever estatal de implementar políticas públicas eficazes de prevenção e combate à violência sexual infantil.

Embora o Brasil possua um conjunto relativamente amplo de políticas públicas voltadas à proteção da infância, os elevados índices de violência sexual registrados anualmente demonstram que a existência formal desses instrumentos não é suficiente para garantir sua plena efetividade. Persistem desafios relacionados à insuficiência de recursos financeiros, à desigualdade regional na oferta de serviços, à carência de profissionais capacitados e à fragilidade da articulação entre os órgãos integrantes da rede de proteção. Tais limitações comprometem a capacidade estatal de prevenir a exploração sexual infantil e de assegurar atendimento adequado às vítimas, tema que será aprofundado nos tópicos seguintes deste capítulo (LIBERATI, 2023; VERONESE, 2022).

### 4.2. Atuação dos Conselhos Tutelares

Os Conselhos Tutelares ocupam posição de destaque no sistema brasileiro de proteção à infância e à adolescência, especialmente no que se refere ao enfrentamento da exploração sexual infantil. Criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, esses órgãos foram concebidos para atuar diretamente na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, aproximando o poder público das demandas sociais existentes em cada município. Sua atuação representa uma das principais formas de materialização da doutrina da proteção integral incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A instituição dos Conselhos Tutelares decorreu da necessidade de romper com o antigo paradigma da situação irregular, vigente durante o período do Código de Menores. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, exigindo a criação de mecanismos permanentes voltados à sua proteção. Conforme observa Liberati (2023), os Conselhos Tutelares surgem justamente para garantir a efetividade dos direitos previstos na legislação, funcionando como instrumento de defesa da população infantojuvenil em situações de ameaça ou violação.

A importância jurídica do órgão pode ser observada na própria definição estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 131 dispõe que *“o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”* (BRASIL, 1990, art. 131). A redação legal evidencia que o Conselho Tutelar não integra o Poder Judiciário nem exerce função jurisdicional, possuindo natureza administrativa e protetiva voltada à garantia dos direitos fundamentais da infância e da juventude.

No contexto da exploração sexual infantil, a atuação dos Conselhos Tutelares torna-se particularmente relevante porque, em muitos casos, são esses órgãos os primeiros a tomar conhecimento da violação. As denúncias podem chegar por meio de familiares, escolas, unidades de saúde, serviços de assistência social ou da própria comunidade. A partir da identificação da situação de risco, cabe aos conselheiros

adotar as medidas necessárias para interromper a violência e assegurar proteção imediata à vítima. Segundo Digiácomo e Digiácomo (2023), a atuação do Conselho não se limita ao atendimento inicial, abrangendo também o acompanhamento dos casos e a fiscalização da efetivação das medidas de proteção aplicadas.

Grande parte das situações de exploração sexual ocorre em ambientes marcados pela vulnerabilidade social, pela ausência de políticas públicas adequadas e, muitas vezes, pela própria desestruturação familiar. Diante dessa realidade, a proximidade dos Conselhos Tutelares com a comunidade constitui importante instrumento para identificação precoce de violações. Essa característica permite que o órgão desenvolva não apenas atividades de intervenção, mas também ações preventivas destinadas a reduzir situações de risco envolvendo crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2021).

A efetividade do trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares depende, entretanto, da integração com os demais órgãos que compõem a rede de proteção. O enfrentamento da exploração sexual infantil exige atuação conjunta entre assistência social, educação, saúde, segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário. Isoladamente, nenhum desses atores possui condições de oferecer resposta adequada à complexidade do problema. Por essa razão, a Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estabeleceu diretrizes para a organização do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, reconhecendo a necessidade de articulação permanente entre os diversos órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil (CONANDA, 2006).

Embora sua relevância seja amplamente reconhecida, a realidade enfrentada pelos Conselhos Tutelares brasileiros ainda apresenta inúmeras dificuldades. Em diversas localidades, os órgãos funcionam com estrutura física inadequada, número insuficiente de profissionais de apoio e recursos financeiros limitados. Essas deficiências comprometem a qualidade do atendimento prestado e dificultam a adoção de medidas mais eficazes para proteção das vítimas. Conforme destaca Veronese (2022), a precariedade estrutural observada em muitos municípios reflete diretamente na capacidade institucional dos Conselhos de responder às demandas cada vez mais complexas relacionadas à violência contra crianças e adolescentes.

Outro fator que merece atenção diz respeito à formação dos conselheiros tutelares. Apesar da relevância das atribuições desempenhadas, nem sempre os profissionais recebem capacitação continuada compatível com os desafios enfrentados no exercício da função. Questões relacionadas à violência sexual, ao acolhimento humanizado das vítimas e à atuação intersetorial exigem conhecimento técnico específico, cuja ausência pode comprometer a efetividade das medidas adotadas. Reconhecendo essa necessidade, a Resolução nº 231/2022 do CONANDA reforçou a importância da qualificação permanente dos membros dos Conselhos Tutelares e da oferta de condições adequadas para o exercício de suas funções (CONANDA, 2022).

Dessa forma, verifica-se que os Conselhos Tutelares desempenham papel indispensável no enfrentamento da exploração sexual infantil no Brasil. Sua atuação aproxima a rede de proteção das vítimas e possibilita a adoção de medidas destinadas à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Contudo, a simples existência desses órgãos não assegura, por si só, a efetividade da proteção integral prevista no ordenamento jurídico. O fortalecimento institucional, a ampliação dos investimentos públicos e a capacitação permanente dos conselheiros constituem medidas essenciais para que os Conselhos Tutelares possam exercer plenamente suas atribuições e contribuir de maneira mais efetiva para a prevenção e o combate à exploração sexual infantil.

### 4.3. CREAS, CRAS e Rede de Proteção

O enfrentamento da exploração sexual infantil exige uma atuação articulada entre diferentes instituições responsáveis pela promoção, defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Diante da complexidade desse fenômeno, que envolve fatores sociais, econômicos, familiares e culturais, a proteção das vítimas não pode ser atribuída a um único órgão. Nesse contexto, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os demais integrantes da rede de proteção desempenham papel fundamental na implementação das políticas públicas voltadas ao atendimento e à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2004).

A estrutura da assistência social brasileira foi reorganizada a partir da instituição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), criado com a finalidade de garantir proteção social aos indivíduos e famílias em situação de risco ou vulnerabilidade. A Política Nacional de Assistência Social estabelece que a proteção social deve ser ofertada por meio de ações preventivas e especializadas, organizadas em diferentes níveis de complexidade. Nessa perspectiva, os CRAS e os CREAS constituem equipamentos públicos essenciais para a execução das políticas socioassistenciais em todo o território nacional (BRASIL, 2005).

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é considerado a principal porta de entrada da proteção social básica. Sua atuação está voltada ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, à prevenção de situações de vulnerabilidade e ao desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social das famílias atendidas. Conforme dispõe a Política Nacional de Assistência Social, o CRAS tem como objetivo prevenir situações de risco social antes que ocorram violações de direitos, por meio do acompanhamento familiar e da oferta de serviços socioassistenciais continuados (BRASIL, 2005).

Embora o CRAS não seja responsável pelo atendimento especializado de casos de exploração sexual infantil, sua atuação preventiva possui grande relevância para a redução dos fatores de risco associados à violência. Situações de extrema pobreza, exclusão social, evasão escolar, negligência familiar e ausência de acesso a políticas públicas podem aumentar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes à exploração sexual. Dessa forma, ao fortalecer vínculos familiares e ampliar o acesso aos direitos sociais, o CRAS contribui indiretamente para a prevenção dessas violações (SPOSATI, 2018).

Quando a violação de direitos já ocorreu, o atendimento passa a ser realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Esse equipamento integra a proteção social especial de média complexidade e destina-se ao acompanhamento de indivíduos e famílias que vivenciam situações de violência, abuso, negligência ou exploração. Segundo as orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social, o CREAS deve oferecer atendimento especializado, acolhimento, escuta qualificada e acompanhamento psicossocial às vítimas, buscando minimizar os impactos causados pela violação sofrida (BRASIL, 2011).

Nos casos de exploração sexual infantil, o CREAS exerce função estratégica dentro da rede de proteção. Além do atendimento à vítima, o órgão atua no acompanhamento familiar, na articulação com os demais serviços públicos e no encaminhamento para atendimentos complementares quando necessário. O trabalho desenvolvido busca não apenas interromper o ciclo de violência, mas também promover a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, sempre observando o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

As atribuições do CREAS encontram respaldo nas orientações do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), considerado um dos principais serviços ofertados pela proteção social especial. O documento estabelece que o atendimento deve ser pautado na garantia dos direitos humanos e na superação das situações de violência e vulnerabilidade. Nesse sentido, destaca que o serviço tem como finalidade *"fortalecer a função protetiva da família, contribuindo para a interrupção de padrões de relacionamento familiares e comunitários violadores de direitos"* (BRASIL, 2011, p. 29).

A efetividade do trabalho desenvolvido pelos CRAS e CREAS depende diretamente da articulação com os demais órgãos que integram a rede de proteção. Essa rede é composta por instituições governamentais e não governamentais responsáveis pela promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente. Entre seus principais integrantes encontram-se os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, o Poder Judiciário, as Delegacias Especializadas, as unidades de saúde, as escolas, os serviços de assistência social e as organizações da sociedade civil (CONANDA, 2006).

A atuação em rede tornou-se um dos principais pilares das políticas públicas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente reconhece que a proteção integral somente pode ser alcançada por meio da cooperação entre diferentes instituições, capazes de atuar de forma complementar e integrada. A Resolução nº 113/2006 estabelece que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deve funcionar de maneira articulada, assegurando respostas rápidas e eficazes diante das violações de direitos (CONANDA, 2006).

Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, diversos obstáculos ainda comprometem o funcionamento adequado da rede de proteção. Em muitos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno porte, verifica-se insuficiência de equipes técnicas, limitação de recursos financeiros e dificuldades de comunicação entre os órgãos responsáveis pelo atendimento das vítimas. Essas fragilidades acabam prejudicando a continuidade do acompanhamento e reduzindo a efetividade das ações de proteção e prevenção (YAZBEK, 2020).

Outro desafio frequentemente apontado pela literatura refere-se à desigualdade regional na oferta dos serviços socioassistenciais. Embora o SUAS tenha promovido significativa expansão da assistência social no país, ainda existem localidades com baixa cobertura dos serviços especializados, dificultando o acesso das vítimas de exploração sexual ao atendimento adequado. Tal realidade evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas públicas e de ampliação dos investimentos destinados à rede de proteção social (SPOSATI, 2018).

Diante desse cenário, verifica-se que os CRAS, os CREAS e os demais órgãos integrantes da rede de proteção desempenham papel indispensável no enfrentamento da exploração sexual infantil. Enquanto o CRAS atua prioritariamente na prevenção das situações de vulnerabilidade, o CREAS oferece atendimento especializado às vítimas de violações de direitos. A atuação integrada desses equipamentos com os demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos constitui condição essencial para assegurar proteção efetiva às crianças e adolescentes, promovendo não apenas a interrupção da violência, mas também a reconstrução de projetos de vida marcados por dignidade, segurança e cidadania.

### 4.4. Problemas estruturais e orçamentários

Embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo relativamente avançado para a proteção da infância e da adolescência, a efetividade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da exploração sexual infantil ainda encontra obstáculos significativos. Entre os fatores que mais comprometem a atuação estatal destacam-se as limitações estruturais dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas e a insuficiência de recursos financeiros destinados à execução das políticas públicas. Na

prática, a existência de leis, programas e instituições especializadas nem sempre se traduz em atendimento adequado, sobretudo em municípios de pequeno e médio porte, onde a precariedade dos serviços costuma ser mais evidente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2021).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a proteção integral de crianças e adolescentes como dever prioritário do Estado, da família e da sociedade. O artigo 227 determina que os direitos da população infantojuvenil devem receber prioridade absoluta, compreendendo não apenas a formulação de políticas públicas, mas também a destinação privilegiada de recursos públicos para sua implementação. Conforme prevê o texto constitucional, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, *"com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"* (BRASIL, 1988, art. 227). Apesar dessa previsão constitucional, a concretização desses direitos ainda enfrenta limitações decorrentes da insuficiência de investimentos públicos.

A escassez de recursos financeiros afeta diretamente a capacidade dos municípios de manter estruturas adequadas para o funcionamento dos serviços que integram a rede de proteção. Conselhos Tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e demais órgãos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes frequentemente operam com equipes reduzidas, instalações inadequadas e carência de equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Essas dificuldades acabam comprometendo a qualidade do atendimento prestado e limitando a capacidade de resposta diante das situações de violência sexual (LIBERATI, 2023).

Entre os órgãos mais afetados pelas limitações estruturais encontram-se os Conselhos Tutelares. Embora possuam papel estratégico no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, muitos desses órgãos enfrentam dificuldades relacionadas à ausência de veículos, insuficiência de equipamentos de informática, falta de espaço físico adequado e número reduzido de servidores de apoio. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente reconhece a necessidade de estrutura mínima para o funcionamento dos Conselhos Tutelares,

razão pela qual a Resolução nº 231/2022 reforça a responsabilidade dos municípios em assegurar condições adequadas para o exercício das atribuições legais dos conselheiros (CONANDA, 2022).

A insuficiência de profissionais qualificados também representa um dos principais desafios enfrentados pela rede de proteção. O atendimento de vítimas de exploração sexual infantil exige atuação multidisciplinar envolvendo assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, profissionais da saúde, conselheiros tutelares e operadores do Direito. Entretanto, a realidade observada em muitos municípios brasileiros revela déficit de profissionais especializados, situação que compromete tanto a qualidade quanto a continuidade do acompanhamento das vítimas e de suas famílias (YAZBEK, 2020).

Outro problema recorrente está relacionado à elevada rotatividade dos profissionais que atuam nos serviços socioassistenciais. Mudanças frequentes nas equipes dificultam a criação de vínculos com as vítimas e prejudicam a continuidade dos atendimentos. Em casos de exploração sexual infantil, nos quais o acompanhamento psicológico e social costuma ser prolongado, a interrupção constante dos serviços pode gerar revitimização e comprometer os resultados das medidas protetivas adotadas (SPOSATI, 2018).

As desigualdades regionais também constituem fator relevante para a compreensão das fragilidades das políticas públicas de proteção à infância. Municípios localizados em regiões economicamente menos desenvolvidas tendem a enfrentar maiores dificuldades para implementar serviços especializados e manter equipes técnicas qualificadas. Como consequência, crianças e adolescentes residentes nessas localidades encontram maiores obstáculos para acessar atendimento adequado e exercer plenamente os direitos assegurados pela legislação brasileira (CUSTÓDIO; VERONESE, 2021).

A literatura especializada aponta que a fragmentação das políticas públicas constitui outro elemento que compromete a efetividade da rede de proteção. Muitas vezes, os serviços existentes atuam de forma isolada, sem mecanismos eficientes de comunicação e compartilhamento de informações. Essa falta de integração dificulta o acompanhamento dos casos e reduz a capacidade de atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas. Conforme dispõe a Resolução nº 113/2006

do CONANDA, a proteção integral depende da atuação articulada entre todos os integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que nem sempre é observado na prática (CONANDA, 2006).

As limitações orçamentárias tornam-se ainda mais evidentes quando analisados os investimentos destinados às políticas voltadas à infância e adolescência. Estudos realizados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância demonstram que a efetividade das ações de proteção depende da existência de financiamento contínuo e suficiente para garantir a manutenção dos serviços públicos. O UNICEF destaca que a prioridade absoluta prevista na Constituição deve refletir-se também na elaboração dos orçamentos públicos, assegurando recursos compatíveis com as demandas existentes (UNICEF, 2021).

Nesse contexto, merece destaque a observação realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância ao afirmar que *"a prioridade absoluta estabelecida pela Constituição Federal exige que crianças e adolescentes sejam considerados prioridade também nos processos de planejamento e orçamento público"* (UNICEF, 2021, p. 12). A afirmação evidencia que a insuficiência orçamentária não constitui apenas um problema administrativo, mas também uma questão relacionada à efetivação dos direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse cenário, verifica-se que os problemas estruturais e financeiros representam obstáculos significativos para o combate à exploração sexual infantil no Brasil. A existência de legislação protetiva e de instituições especializadas demonstra importante avanço normativo, mas a concretização dos direitos previstos em lei depende da disponibilização de recursos materiais, humanos e financeiros adequados. Sem investimentos compatíveis com a complexidade do problema, a atuação da rede de proteção permanece limitada, comprometendo a prevenção da violência, o atendimento das vítimas e a responsabilização dos agressores.

### 4.5. Desafios para a efetivação da proteção integral

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. A partir desses marcos

normativos, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, destinatários de tutela prioritária por parte do Estado, da família e da sociedade. Entretanto, apesar dos avanços legislativos conquistados nas últimas décadas, a efetivação prática dessa proteção ainda enfrenta inúmeros desafios, especialmente quando se trata do enfrentamento da exploração sexual infantil, fenômeno que continua atingindo milhares de crianças e adolescentes em todo o território nacional (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A doutrina da proteção integral representa uma ruptura com o antigo modelo da situação irregular, que destinava proteção apenas aos chamados “menores” considerados abandonados ou infratores. Com a Constituição Federal de 1988, passou-se a reconhecer que todos os indivíduos menores de dezoito anos são titulares de direitos fundamentais e merecem proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, atribuindo-lhes posição privilegiada na formulação e execução das políticas públicas (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou essa mudança paradigmática ao incorporar expressamente a doutrina da proteção integral em seu texto normativo. O artigo 1º da Lei nº 8.069/1990 dispõe que *“esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”* (BRASIL, 1990, art. 1º). A previsão legal evidencia que a proteção dos direitos infantojuvenis deve ocorrer de forma ampla, abrangendo não apenas a repressão às violações já consumadas, mas também a implementação de medidas preventivas destinadas a assegurar condições adequadas para o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social das crianças e dos adolescentes.

Apesar da robusta proteção jurídica existente, um dos principais desafios para a concretização da proteção integral está relacionado à persistência das desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira. A pobreza, a exclusão social, a baixa escolaridade e a ausência de acesso a serviços públicos essenciais contribuem para a ampliação da vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante de diferentes formas de violência, incluindo a exploração sexual. Conforme observa Veronese (2022), a efetividade dos direitos da infância depende não apenas da

existência de normas protetivas, mas também da implementação de políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades que afetam o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Outro obstáculo relevante refere-se à insuficiência da estrutura estatal destinada à proteção da infância. Embora o Brasil possua uma rede composta por Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos especializados, muitas dessas instituições enfrentam dificuldades relacionadas à falta de recursos financeiros, déficit de profissionais e limitações estruturais. Tais problemas comprometem a capacidade de atendimento e reduzem a efetividade das ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da exploração sexual infantil (LIBERATI, 2023).

A subnotificação dos casos de violência sexual também representa um desafio significativo para a concretização da proteção integral. Em muitos casos, as vítimas permanecem em silêncio por medo, vergonha ou dependência emocional e econômica em relação aos agressores. Como consequência, grande parte das situações de exploração sexual não chega ao conhecimento dos órgãos competentes, dificultando a adoção de medidas protetivas e a responsabilização dos autores. O Ministério dos Direitos Humanos reconhece que os dados oficiais disponíveis representam apenas uma parcela da realidade enfrentada por crianças e adolescentes em situação de violência sexual no país (BRASIL, 2024).

A articulação entre os órgãos integrantes da rede de proteção constitui outro aspecto que ainda demanda aperfeiçoamento. Embora a legislação determine a atuação integrada dos diversos atores responsáveis pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, na prática são frequentemente observadas dificuldades de comunicação, sobreposição de atribuições e ausência de fluxos padronizados de atendimento. Essas fragilidades acabam retardando a adoção das medidas necessárias e prejudicando o acompanhamento das vítimas (CONANDA, 2006).

A exploração sexual infantil também apresenta desafios específicos relacionados ao ambiente digital. O avanço das tecnologias da informação ampliou significativamente as possibilidades de aliciamento de crianças e adolescentes por meio da internet, das redes sociais e dos aplicativos de comunicação. A disseminação de conteúdos de abuso sexual infantil em ambientes virtuais tornou-se preocupação

crescente para autoridades nacionais e internacionais, exigindo novas estratégias de prevenção e investigação. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o ambiente digital trouxe novas formas de violência contra crianças e adolescentes, demandando respostas igualmente inovadoras por parte dos Estados (UNESCO, 2023).

A necessidade de capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de proteção também merece destaque. Conselheiros tutelares, assistentes sociais, psicólogos, professores, profissionais da saúde, policiais e operadores do Direito precisam estar preparados para identificar sinais de violência sexual, acolher adequadamente as vítimas e atuar de forma integrada. A ausência de formação especializada pode gerar falhas no atendimento, revitimização e dificuldades na adoção das medidas protetivas cabíveis (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2023).

Além das limitações institucionais, a efetivação da proteção integral depende da participação ativa da sociedade. O enfrentamento da exploração sexual infantil não pode ser atribuído exclusivamente ao Estado, exigindo o envolvimento de famílias, escolas, organizações da sociedade civil e da própria comunidade. A conscientização social acerca da gravidade do problema e da importância da denúncia constitui elemento indispensável para romper o ciclo de violência e ampliar a proteção das vítimas. Conforme dispõe o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *"é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade"* os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1990, art. 4º).

Diante desse cenário, verifica-se que a efetivação da proteção integral ainda representa um desafio permanente para o Estado brasileiro. Embora os avanços normativos alcançados desde a Constituição Federal de 1988 sejam inegáveis, a concretização dos direitos assegurados pela legislação exige investimentos contínuos, fortalecimento das instituições de proteção, ampliação das políticas públicas e atuação articulada entre Estado e sociedade. A persistência dos casos de exploração sexual infantil demonstra que a proteção integral permanece como um objetivo a ser constantemente perseguido, exigindo ações concretas capazes de transformar os direitos formalmente reconhecidos em garantias efetivamente acessíveis a todas as crianças e adolescentes.

## CONCLUSÃO

A exploração sexual infantil constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes, produzindo consequências profundas para o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas. Ao longo deste estudo, foi possível verificar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos robustos voltados à proteção da infância, a persistência dos elevados índices de violência sexual demonstra que a efetivação desses direitos ainda enfrenta obstáculos significativos.

A análise realizada permitiu constatar que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente representam importantes marcos na consolidação da doutrina da proteção integral, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade compartilhada pela garantia dos direitos infantojuvenis. Também foi possível observar que o Brasil desenvolveu, nas últimas décadas, diversas políticas públicas destinadas ao enfrentamento da exploração sexual infantil, incluindo programas de prevenção, campanhas de conscientização, mecanismos de denúncia e estruturas especializadas de atendimento.

Entretanto, os dados estatísticos examinados ao longo da pesquisa revelam que a violência sexual contra crianças e adolescentes permanece presente em todas as regiões do país. A quantidade de denúncias registradas pelos órgãos oficiais demonstra não apenas a dimensão do problema, mas também a necessidade de aperfeiçoamento constante das estratégias de prevenção e proteção. Soma-se a isso a existência de significativa subnotificação, que impede o conhecimento exato da realidade vivenciada por milhares de vítimas.

Verificou-se ainda que a atuação dos Conselhos Tutelares, dos CRAS, dos CREAS e dos demais integrantes da rede de proteção possui importância fundamental para a identificação, acolhimento e acompanhamento dos casos de exploração sexual infantil. Contudo, a insuficiência de recursos financeiros, a precariedade estrutural de muitos serviços públicos, a carência de profissionais especializados e as dificuldades de articulação entre os órgãos responsáveis comprometem a efetividade das ações desenvolvidas.

A hipótese inicialmente levantada foi confirmada, uma vez que a pesquisa demonstrou que as políticas públicas existentes, embora relevantes e necessárias,

ainda não são suficientes para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes de forma plenamente eficaz. A distância entre a proteção prevista na legislação e a realidade enfrentada pelas vítimas evidencia a necessidade de fortalecimento institucional da rede de proteção e de ampliação dos investimentos públicos destinados à infância e à adolescência.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da exploração sexual infantil exige mais do que a existência de normas jurídicas protetivas. É indispensável a implementação de políticas públicas efetivas, contínuas e adequadamente financiadas, capazes de atuar tanto na prevenção quanto no atendimento das vítimas e na responsabilização dos agressores. Somente mediante a atuação articulada entre Estado, família e sociedade será possível avançar na construção de um ambiente verdadeiramente seguro para crianças e adolescentes, garantindo que os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico deixem de existir apenas no plano formal e sejam efetivamente concretizados na realidade social brasileira.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Brasília, DF: MDS, 2005.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Brasília, DF: MDS, 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações técnicas sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Brasília, DF: MDS, 2011.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Brasília, DF: MDHC, 2023a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Em ação articulada pelo MDHC, Ministério da Saúde relança boletim epidemiológico com casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, DF: MDHC, 2023b.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas. Brasília, DF: MDHC, 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Brasília, DF: MDHC, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Observatório Nacional dos Direitos Humanos evidencia avanços e desafios para proteção de crianças e adolescentes. Brasília, DF: MDHC, 2024b.

COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Plano nacional de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Brasília, DF: CONANDA, 2006.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022. Brasília, DF: CONANDA, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: derechos de la niñez. San José: Corte IDH, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direitos da criança e do adolescente e políticas públicas. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2024.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2008.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. Brasília, DF: Rizzini, 2000.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil 2021-2023. São Paulo: FBSP; UNICEF, 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023. Acesso em: 18 jun. 2026.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, DF: CECRIA, 2003.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Brasília, DF: CECRIA, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2023.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1989. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child. Acesso em: 18 jun. 2026.

ONU. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2000. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-convention-rights-child-sale-children-child-prostitution-and-child-pornography. Acesso em: 18 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 182 e Recomendação nº 190 sobre as piores formas de trabalho infantil. Brasília, DF: OIT, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SPOSATI, Aldaíza. Assistência social: de ação individual a direito social. São Paulo: Cortez, 2018.

UNESCO. Global Education Monitoring Report 2023: technology in education – a tool on whose terms? Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: https://www.unesco.org/gem-report. Acesso em: 18 jun. 2026.

UNICEF. Orçamento para crianças e adolescentes: garantindo a prioridade absoluta. Brasília, DF: UNICEF, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil. Acesso em: 18 jun. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da criança e do adolescente. 3. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. INSPIRE: seven strategies for ending violence against children. Geneva: WHO, 2016. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/inspire-seven-strategies-for-ending-violence-against-children. Acesso em: 18 jun. 2026.

YAZBEK, Maria Carmelita. Sistema Único de Assistência Social: fundamentos e desafios contemporâneos. São Paulo: Cortez, 2020.

## Avaliação de Plágio e IA